

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JEAN LUCAS NEVES PEREIRA

INUMANISMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: LIMITES DO HUMANISMO JURÍDICO NA REGULAÇÃO DE SISTEMAS ALGORÍTMICOS NO BRASIL

BRASÍLIA
2026

JEAN LUCAS NEVES PEREIRA

INUMANISMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: LIMITES DO HUMANISMO JURÍDICO NA REGULAÇÃO DE SISTEMAS ALGORÍTMICOS NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Luciano Góes

BRASÍLIA

2026

FOLHA DE APROVAÇÃO

JEAN LUCAS NEVES PEREIRA

INUMANISMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: LIMITES DO HUMANISMO JURÍDICO NA REGULAÇÃO DE SISTEMAS ALGORÍTMICOS NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

_____

Dr. Luciano Góes, Orientador
Universidade de Brasília

_____

Dr. Tarcízio Roberto da Silva
PCHS-UFABC

_____

Ma. Jef Cardoso Oliveira
Universidade de Brasília

Brasília, 2026.

Dedico este trabalho aos meus pais, Laércio e Tany, e à minha irmã Laura, pelo amor incondicional e pelo suporte em cada etapa desta graduação

AGRADECIMENTOS

Aos meus ancestrais, cuja força e presença atravessam gerações e sustentam cada passo desta caminhada.

Ao meu orientador, Luciano Góes, pela generosidade intelectual e pelas provocações precisas que deram forma a este trabalho. Sua orientação foi essencial para a construção desta pesquisa.

À minha família, pelo apoio incondicional em cada etapa desta trajetória. Vocês foram porto seguro nos momentos de dúvida e celebração nos momentos de conquista.

Aos meus amigos, de dentro e de fora da graduação, que tornaram esses anos mais leves e mais ricos. As conversas, as trocas e a presença de cada um de vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta pesquisa, o meu sincero agradecimento.

“Eles nos olharam como se fôssemos zebras — e, sabe, algumas pessoas gostam de zebras e outras não. Mas ninguém nunca pergunta para a zebra.”

(James Baldwin, Se a Rua Beale Falasse)

RESUMO

O trabalho analisa os limites do humanismo jurídico na regulação de sistemas de inteligência artificial no Brasil. A partir do inumanismo de Reza Negarestani articulado com perspectivas decoloniais e antirracistas, propõe uma releitura normativa que trata o humano como hipótese construtiva, distribui a responsabilidade jurídica ao longo das cadeias algorítmicas e situa a proteção a partir das populações racializadas concretas. Conclui que o paradigma humanista vigente é estruturalmente insuficiente para enfrentar o racismo algorítmico e a colonialidade tecnológica.

Palavras-chave: Inumanismo. Inteligência artificial. Humanismo jurídico. Racismo algorítmico. Colonialidade tecnológica.

ABSTRACT

This work analyzes the limits of legal humanism in the regulation of artificial intelligence systems in Brazil. Drawing on Reza Negarestani's inhumanism articulated with decolonial and antiracist perspectives, it proposes a normative reinterpretation that treats the human as a constructive hypothesis, distributes legal responsibility along algorithmic chains, and situates protection from the perspective of concrete racialized populations. It concludes that the prevailing humanist paradigm is structurally insufficient to address algorithmic racism and technological coloniality.

Keywords: *Inhumanism. Artificial intelligence. Legal humanism. Algorithmic racism. Technological coloniality.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CCRU - Unidade de Pesquisa de Cultura Cibernética

CJSUBIA - Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil

IA - Inteligência Artificial

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018)

PBIA - Plano Brasileiro de Inteligência Artificial

PL - Projeto de Lei

INTRODUÇÃO **11**
1 O HUMANISMO JURÍDICO E SEUS FUNDAMENTOS **13**
1.1 O SUJEITO DE DIREITO COMO CATEGORIA CENTRAL 13
1.2 DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS 14
1.3 LIMITES EPISTÊMICOS DO PARADIGMA HUMANISTA 16
2 INUMANISMO E TEORIA JURÍDICA CRÍTICA **20**
2.1 O PROJETO INUMANISTA DE REZA NEGARESTANI 20
2.2 INUMANISMO, POLÍTICA E NORMATIVIDADE: DA CRÍTICA À TRANSFORMAÇÃO 22
2.3 POTENCIAL CRÍTICO DO INUMANISMO PARA O DIREITO 25
3 IA, RACISMO ALGORÍTMICO E COLONIALIDADE TECNOLÓGICA **27**
3.1 SISTEMAS ALGORÍTMICOS E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL 27
3.2 RACISMO ALGORÍTMICO NO CONTEXTO BRASILEIRO 30
3.3 COLONIALIDADE DOS DADOS E SOBERANIA TECNOLÓGICA 33
4 REGULAÇÃO DA IA NO BRASIL: O MARCO LEGAL **36**
4.1 A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 36
4.2 O PL 2.338/2023 E SEUS FUNDAMENTOS HUMANISTAS 38
4.3 INSUFICIÊNCIAS DO PARADIGMA REGULATÓRIO VIGENTE 41
5 POR UMA LEITURA NORMATIVA INUMANA **44**
5.1 O HUMANO COMO HIPÓTESE: IMPLICAÇÕES REGULATÓRIAS DO INUMANISMO 44
5.2 PERSPECTIVAS DECOLONIAIS E ANTIRRACISTAS 46
5.3 POSSIBILIDADES E LIMITES DE UMA REGULAÇÃO CRÍTICA 49
CONCLUSÃO **51**
REFERÊNCIAS **53**

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial opera, decide e discrimina no presente. Sistemas algorítmicos determinam quem recebe crédito, quem é monitorado pela polícia, quem obtém emprego, quem é fichado como risco de reincidência criminal e quem é identificado, ou sistematicamente mal identificado, por sistemas de reconhecimento facial. No Brasil, esse fenômeno se concentra numa encruzilhada tecnológica colonial. São os mesmos corpos historicamente expostos à violência estatal, à exclusão jurídica e à subalternização racial, de gênero e de classe que os sistemas algorítmicos incidem de forma mais intensa e mais letal, reativando e atualizando, por meio de código, hierarquias que o direito formal afirma ter superado.

Compreender esse processo exige ir além da categoria de racismo algorítmico, que, embora denunciativa, pode induzir à ideia de que o problema reside nos circuitos e nos códigos em si. Ernane José Xavier Costa (COSTA; RAMOS, 2022, n.p.) argumenta que circuitos eletrônicos e linhas de código, enquanto objetos inanimados, não podem ser racistas por si sós. Tornam-se racistas pelas entradas e pelas saídas que carregam as intencionalidades inscritas por quem os programa. Debora Oliveira Ramos (COSTA; RAMOS, 2022, n.p.) complementa essa leitura ao afirmar que o racismo se origina de quem programa, e que os algoritmos cumprem apenas as funções estabelecidas no pensamento computacional que os constrói.

O direito, por sua vez, responde a esse cenário com base em categorias centradas no ser humano, como pessoa, dignidade, autonomia e vontade. Essas ideias foram desenvolvidas no contexto do humanismo iluminista e serviram de base para a construção do sistema moderno de direitos. A questão que esta monografia levanta é se esse fundamento ainda é suficiente para lidar com sistemas que não funcionam segundo uma lógica humana e cujos impactos atingem, de forma estrutural, grupos racializados.

A hipótese desta monografia é a de que não. O humanismo jurídico, ao colocar o sujeito humano abstrato no centro da normatividade, opera uma dupla exclusão. Exclui os agentes não-humanos (e seus idealizadores) da cadeia de responsabilidade e reproduz, sem questionar, a universalidade abstrata do sujeito de direito que, na prática histórica, jamais foi universal. Há, contudo, uma terceira exclusão, mais estrutural e mais silenciosa, a reprodução da própria desumanização que um direito

fundado pela branquitude promove de forma sistemática. O sujeito de direito não é apenas abstrato, ele tem cor, gênero e territorialidade, e a norma que o institui como universal carrega, em sua própria forma, a negação da humanidade plena de quem foi historicamente posicionado fora desse centro.

O resultado é uma regulação que protege o homem branco, heterossexual e cisgênero como norma e deixa desprotegidas as populações que o colonialismo e o racismo sistêmico colocaram à margem. Nesse sentido, Viviane Vergueiro utiliza o termo "Cistema judiciário" para designar uma arquitetura normativa que, sob a aparência de neutralidade e universalidade, atua na manutenção de hierarquias estruturadas pelo cissexismo, pelo racismo e pela colonialidade, evidenciando que o sistema de justiça não opera de forma neutra, mas reproduz relações históricas de poder (VERGUEIRO, 2015, p. 261).

Para enfrentar esse problema, esta monografia propõe um diálogo entre o direito e a filosofia do inumanismo, especialmente a partir da obra do filósofo iraniano Reza Negarestani, em particular *O Trabalho do Inumano* (2020) e *Intelligence and Spirit* (2018). Desde o início, cumpre esclarecer que o inumanismo não nega o humano. Ao contrário, propõe seu desdobramento crítico, sustentando que um compromisso consequente com o projeto humanista exige ultrapassar as limitações paroquiais da concepção de sujeito humano historicamente constituída. Em diálogo com as perspectivas decoloniais e antirracistas, o inumanismo oferece ferramentas conceituais para uma releitura normativa do direito regulatório da inteligência artificial.

A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, adotando abordagem qualitativa e método crítico-hermenêutico. As fontes primárias são constituídas pelas obras filosóficas de Reza Negarestani, pela legislação brasileira pertinente à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pelo Projeto de Lei n.º 2.338/2023 e por relatórios e estudos dedicados à análise do racismo algorítmico no contexto brasileiro. Como fontes secundárias, utilizam-se contribuições da doutrina jurídica, da filosofia continental, dos estudos críticos da tecnologia e da literatura decolonial e antirracista, com o objetivo de promover uma análise interdisciplinar das transformações contemporâneas da subjetividade, da normatividade e das tecnologias de inteligência artificial.

1 O HUMANISMO JURÍDICO E SEUS FUNDAMENTOS

Este capítulo reconstrói os fundamentos filosóficos e jurídicos do humanismo que estrutura o direito moderno, com o objetivo de expor as premissas que condicionam a forma como o ordenamento responde aos sistemas algorítmicos. O percurso parte da categoria de sujeito de direito, núcleo técnico em torno do qual se organiza a titularidade de direitos e obrigações, passa pela dignidade humana como princípio normativo de máxima hierarquia e culmina na exposição dos limites epistêmicos desse paradigma. A hipótese que orienta a análise é a de que o arcabouço humanista, longe de neutro ou universal, carrega em sua própria forma exclusões constitutivas que reaparecem, atualizadas, quando o direito tenta regular tecnologias cuja lógica de operação não é humana.

1.1 O sujeito de direito como categoria central

O humanismo jurídico moderno tem como pedra angular a noção de sujeito de direito, categoria que permite ao ordenamento atribuir direitos e obrigações a entes reconhecidos como portadores de capacidade jurídica. Sua construção é indissociável do projeto filosófico iluminista. Em *De Iure Belli ac Pacis* (1625), Hugo Grotius ancora o direito natural na razão como atributo definidor do humano, dispensando a revelação divina pela hipótese *etiamsi daremus* e inaugurando o sujeito moderno como portador de appetitus societatis, um impulso racional à vida em sociedade. É com Kant, em *A Metafísica dos Costumes (1797)*, a distinção entre coisas e pessoas se torna a gramática filosófica do direito moderno. Coisas têm preço e substituibilidade, pessoas têm dignidade e valor absoluto, fundados na autonomia racional que torna o ser humano sempre fim em si mesmo, nunca apenas meio.[1]

A recepção desse arcabouço pelo direito positivo produziu dois planos normativos distintos, cada qual estruturado por uma forma própria de conceber o sujeito. No plano do direito civil, a titularidade de direitos está vinculada à condição de pessoa natural, individualizando a relação entre sujeito e norma. No plano dos direitos

[1] Kant estabelece essa distinção entre meio e fim através da oposição entre pessoas e coisas. As coisas, mesmo as mais valorizadas, carregam sempre um valor subjetivo, condicionado e externo, dependente de quem as considera importantes. Por isso podem ter preço e ser trocadas por outros objetos de valor equivalente. Já as pessoas não admitem essa lógica de substituição, porque seu valor não depende de avaliação externa nem pode ser convertido em qualquer quantia monetária (DAGIOS, 2017, p. 139).

humanos, o fundamento da titularidade desloca-se para a condição universal de ser humano: a dignidade é reconhecida como atributo comum a toda a humanidade, abstraindo, em nível normativo, as determinações particulares do indivíduo.

O problema é que os sistemas algorítmicos operados pelas grandes corporações tecnológicas escapam pelos dois lados. São demasiado difusos, transnacionais e não-humanos para serem capturados pela lógica individualizante do direito civil, e são demasiado concretos em seus efeitos discriminatórios, recortados por raça, gênero e classe, para serem adequadamente tratados pela universalização abstrata dos direitos humanos, que tende a dissolver precisamente as especificidades que o racismo algorítmico produz. O humanismo jurídico falha, portanto, em ambos os registros, individualiza demais onde precisaria enxergar estruturas, e universaliza demais onde precisaria enxergar desigualdades.

Essa dupla falha é estrutural. O sujeito abstrato do direito moderno nunca foi verdadeiramente universal. Povos africanos escravizados foram juridicamente classificados como coisas, povos indígenas como relativamente incapazes, mulheres como excluídas da titularidade de direitos políticos. O sujeito, na prática histórica, era branco, masculino, proprietário e europeu. Quando o direito regulatório de tecnologia herda esse arcabouço sem questioná-lo, falha em capturar os agentes algorítmicos na cadeia de responsabilidade e reproduz, em escala e velocidade inéditas, as mesmas exclusões constitutivas que o humanismo jurídico, sozinho, nunca conseguiu superar.

1.2 Dignidade humana e direitos fundamentais

Se o sujeito de direito é a categoria técnica que organiza a titularidade de direitos e deveres no ordenamento jurídico, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, a dignidade humana é o princípio filosófico que lhe confere fundamento normativo último. No constitucionalismo contemporâneo, a dignidade ultrapassa o valor moral e constitui norma jurídica de máxima hierarquia, capaz de irradiar efeitos sobre todo o sistema de direitos fundamentais.

No plano do direito comparado, a dignidade humana emerge como princípio constitucional central após as experiências totalitárias do século XX. A Lei Fundamental alemã de 1949 abre seu texto com a afirmação de que a dignidade do ser humano é inviolável, formulação diretamente reativa ao extermínio nazista. A

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 filia-se ao mesmo movimento. Seu preâmbulo reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

O argumento atribuído a Aimé Césaire em *Discurso sobre o Colonialismo* (1950) ganha força justamente ao inverter o centro da indignação europeia. A Europa, segundo essa leitura, não teria se escandalizado com o colonialismo, com a escravidão ou com o extermínio de povos nas Américas e na África. Essas violências foram, em grande medida, naturalizadas quando dirigidas a populações não europeias. O choque moral surgiria apenas quando os mesmos mecanismos de desumanização passaram a ser aplicados dentro da própria Europa, atingindo corpos brancos. Nesse enquadramento, o que torna o nazismo especialmente intolerável não seria a novidade do crime, mas o fato de ele ter sido cometido contra europeus. A partir disso, a ideia de uma dignidade humana universal aparece menos como reconhecimento tardio das vítimas coloniais e mais como resposta a uma violência que finalmente atingiu o próprio centro europeu. Ou seja, uma forma de universalização que nasce da experiência de ser vítima, não da consciência plena das violências históricas praticadas contra outros povos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não apenas incorporou essa tradição, mas conferiu à dignidade da pessoa humana uma posição central na estrutura do Estado. Ao prevê-la como fundamento da República no artigo 1.º, inciso III, o constituinte optou por situá-la entre os fundamentos do Estado, e não no rol de direitos e garantias fundamentais. Essa escolha evidencia seu caráter estruturante, servindo como parâmetro para a interpretação do ordenamento jurídico, para a validade das normas infraconstitucionais e para a atuação do poder público.

É precisamente aqui, porém, que os limites estruturais da dignidade como categoria regulatória começam a se revelar. Embora a dignidade humana seja reconhecida como um atributo inerente à pessoa, sua tutela jurídica tradicional costuma pressupor a identificação de um agente responsável pela violação e de uma vítima determinada. Trata-se, portanto, de uma categoria cuja operacionalização jurídica se organiza, em grande medida, a partir da relação entre sujeitos. Os sistemas de inteligência artificial perturbam essa estrutura em pelo menos três dimensões.

Primeiramente, o agente decisor não é humano. Quando um algoritmo de reconhecimento facial identifica erroneamente um suspeito, ou quando um sistema de

crédito nega financiamento com base em variáveis correlacionadas à raça, não há um sujeito que tenha deliberadamente violado a dignidade da vítima. O dano é produzido por um processo técnico que opera a partir de padrões estatísticos aprendidos em dados históricos, padrões que refletem discriminações estruturais.

Em segundo lugar, os danos causados por algoritmos costumam atingir grupos inteiros de pessoas, e não apenas indivíduos específicos. No caso do policiamento preditivo, por exemplo, o sistema pode aprender, a partir de dados históricos marcados pelo racismo estrutural, que pessoas negras ou moradores de determinados bairros representam um “maior risco”.

Em terceiro lugar, a opacidade dos sistemas algorítmicos torna difícil, muitas vezes impossível, demonstrar a violação de direitos pelas vias processuais tradicionais. A tutela da dignidade pressupõe que a lesão seja identificável e demonstrável. A opacidade algorítmica frustra essa demonstração antes mesmo que ela possa ser tentada.

1.3 Limites epistêmicos do paradigma humanista

As subseções anteriores demonstraram que o sujeito de direito moderno foi construído sobre a base filosófica do humanismo iluminista e ancorado, no constitucionalismo contemporâneo, pelo princípio da dignidade humana. Esta subseção aprofunda um segundo limite, a crítica ao universalismo abstrato do humanismo jurídico.

A teoria jurídica dominante frequentemente recusa a distinção entre o sujeito de direito como categoria formal e o sujeito de direito como categoria historicamente constituída. No plano formal, o sujeito de direito é abstrato, universal, idêntico a si mesmo independentemente de raça, gênero, classe ou origem. No plano histórico, porém, essa abstração foi produzida a partir de um modelo concreto e expandido para o resto da humanidade por um processo que de fato excluía. A modernidade europeia produziu uma classificação racial da população mundial que operou como princípio organizador das relações de dominação, e o direito moderno foi um dos instrumentos privilegiados dessa classificação.

Essa observação tem peso específico para a história jurídica brasileira. O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão, em 1888. A Lei Áurea, instrumento jurídico dessa abolição, limitou-se a dois artigos. Declarou extinta a escravidão e

revogou as disposições em contrário. Nenhuma palavra sobre reparação, redistribuição de terras ou reconhecimento de direitos para a população recém-liberta.[2] A Constituição Republicana de 1891, promulgada três anos depois, deveria ter inaugurado uma nova ordem jurídica inclusiva. Silenciou, em vez disso, sobre todos esses temas, optando por uma igualdade formal que pressupunha cidadãos já em condições iguais de partida.

O Código Civil de 1916, por sua vez, limitou-se a regular relações privadas sem enfrentar o legado estrutural da escravidão. Em ambos os casos, o direito positivo reproduziu, pela via do silêncio e da neutralidade formal, a exclusão que o escravismo havia operado pela via da violência explícita. Esse silêncio cumpriu uma função política ao sustentar a construção da ideologia da democracia racial, que, ao negar a existência do racismo, garantiu a continuidade da necropolítica (MBEMBE, 2018) do Estado sobre a população negra.

A dimensão de gênero revela uma das tensões mais profundas do universalismo abstrato. O sujeito racional e autônomo que fundamenta o humanismo jurídico foi historicamente construído a partir de exclusões constitutivas, raciais e também de gênero. A figura do indivíduo portador de direitos pressupunha, na prática, um corpo masculino, europeu e proprietário, enquanto as mulheres eram sistematicamente alocadas no domínio do privado, da natureza e da dependência, categorias que o direito moderno tratou como pré-políticas e, portanto, juridicamente irrelevantes.

É a experiência das mulheres negras, porém, que expõe com maior nitidez os limites do universalismo jurídico, pois nela a opressão de gênero e a opressão racial se articulam em uma forma específica e irredutível de subalternização, não se somando de maneira meramente aritmética. Ao forjar o conceito de amefricanidade, Lélia Gonzalez já desenvolvia essa perspectiva antes mesmo de o vocabulário acadêmico incorporar o termo interseccionalidade. A mulher negra latino-americana não se enquadrava na categoria universal de mulher adotada pelo feminismo hegemônico nem na categoria abstrata de sujeito racial utilizada pelo antirracismo, pois sua existência era atravessada simultaneamente por raça, gênero, classe e

[2] BRASIL. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea). “Art. 1.º É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário”. Rio de Janeiro, 13 maio 1888.

colonialidade de uma forma que nenhuma dessas categorias, considerada isoladamente, era capaz de explicar.

O humanismo jurídico, ao absorver essas hierarquias como dado natural e não como construção histórica, reproduziu e legitimou uma ordem de dominação que sua gramática universal prometia superar, e é precisamente essa promessa não cumprida que os sistemas algorítmicos, quando regulados por esse mesmo humanismo, tendem a perpetuar em escala e velocidade inéditas.

É Denise Ferreira da Silva quem oferece uma das análises mais contundentes sobre os fundamentos do pensamento moderno que tornam possível essa exclusão. Em *Homo Modernus: para uma ideia global de raça (2022),* a filósofa brasileira argumenta que a modernidade produziu, de forma indissociável, uma ontologia e uma epistemologia racializadas, isto é, uma forma de ser e uma forma de conhecer que se constituem mutuamente e distribuem diferencialmente as posições de sujeito e de objeto. Nesse quadro, a racialidade não é um efeito secundário da modernidade, mas um de seus princípios constitutivos. O sujeito universal moderno só se torna inteligível porque é produzido em relação a um Outro racializado, cuja diferença é concebida como constitutiva e permanente. Como afirma a autora:

> Ao rastrear a analítica da racialidade, identifico a produtividade do racial e seu entrelaçamento com o surgimento da globalidade, um contexto ontológico que funde traços corporais, configurações sociais e regiões globais específicas, e que reproduz a diferença humana como irreduzível e insuprassumível. Assim, eu desafio o privilégio ontológico concedido à historicidade e forneço um relato da representação moderna que refigura o Sujeito como homo modernus. Ou seja, demonstro como as armas produtivas da razão, isto é, as ferramentas da ciência e da história, constituem o homem e seus outros como seres histórico-globais. (SILVA, Denise, 2022, p. 19)

A autora demonstra, assim, que a ciência e a história não apenas descrevem diferenças entre os seres humanos, mas participam ativamente de sua produção, instituindo uma ordem em que a figura do sujeito moderno depende da constituição de um Outro racializado. O sujeito moderno emerge como autodeterminado, racional e interior a si mesmo precisamente porque produz, em contraposição, um outro concebido como afetável, exterior e determinado por forças externas. A exclusão,

portanto, não representa uma falha ou um desvio do projeto moderno. Ela integra sua própria lógica de produção do conhecimento, do sujeito e da diferença racial.

Essa analítica da racialidade permite compreender a continuidade entre o direito colonial e o direito contemporâneo. A racialidade não constitui um resíduo histórico superado, mas uma estrutura que se reconfigura ao longo do tempo. A condição de afetabilidade atribuída aos sujeitos racializados, antes legitimadora da escravidão e da dominação colonial, reaparece em novas formas de governo e controle, manifestando-se nas práticas de policiamento, no encarceramento em massa e, mais recentemente, nos sistemas algorítmicos de vigilância e decisão.

O universalismo que sustenta o humanismo jurídico não surge de forma neutra nem desvinculada de um contexto específico. Ele é produzido em um espaço geopolítico determinado, a Europa moderna, e posteriormente projetado para o restante do mundo como se suas categorias fossem universais, e não construções históricas situadas. Ao ocultar as condições de produção desse saber, o direito moderno passa a operar com uma dupla cegueira. De um lado, ignora a particularidade dos pressupostos que estruturam suas categorias fundamentais. De outro, desconsidera a pluralidade de experiências jurídicas que foram silenciadas pela expansão do modelo europeu.

O direito contemporâneo não apenas ignorou outras maneiras de regular a vida em sociedade, mas também as deslegitimou ativamente, rotulando-as como pré-jurídicas, costumeiras ou primitivas. Essa operação teve uma dimensão tanto epistemológica quanto política. Ao apresentar suas categorias como universais, o direito moderno ocultou o poder que as criou e naturalizou a hierarquia entre o modelo que denomina e os sistemas que são classificados como insuficientes.

O impacto no direito é de natureza estrutural. Não há uma proteção legal suficiente para aqueles sujeitos historicamente posicionados em alteridade frente ao padrão de humanidade produzido pelo próprio direito, se essa regulação jurídica se sustenta em um humanismo abstrato. Ela oferece proteção formal a todos, mas na prática, essa proteção é desigual. Particularmente no que se refere aos sistemas de inteligência artificial, os quais foram treinados utilizando dados históricos gerados por e para o mesmo padrão, a insuficiência do humanismo jurídico vai além de uma mera falha técnica, revelando-se como uma limitação epistêmica que demanda uma revisão mais abrangente das categorias que regem o funcionamento do direito.

2 INUMANISMO E TEORIA JURÍDICA CRÍTICA

Após identificar as limitações do paradigma humanista no capítulo anterior, este capítulo introduz o inumanismo como uma chave teórica que pode fornecer ferramentas críticas ao campo do direito. O caminho que se traça começa pela reconstituição do projeto inumanista de Reza Negarestani, passa pela investigação das implicações políticas e normativas desse projeto e, por fim, investiga o potencial desse referencial para repensar as categorias jurídicas centrais. Não se trata de deixar de lado o humano, mas de entendê-lo como uma hipótese construída e passível de revisão, um desvio que permite o surgimento de uma teoria jurídica que preste atenção tanto aos agentes não humanos quanto aos grupos que, ao longo da história, foram excluídos do centro da normatividade.

2.1 O projeto inumanista de Reza Negarestani

O inumanismo, tal como formulado por Reza Negarestani em *"O Trabalho do Inumano (2020)"*, radicaliza o humanismo em vez de negá-lo. Negarestani parte da tese de que um comprometimento diligente com o projeto humanista iluminista exige ir além da imagem perene do humano, isto é, além das definições sedimentadas e paroquiais que o humanismo conservador cristalizou como natureza humana essencial. O inumanismo é, nesse sentido, "uma onda universal que apaga o autorretrato do homem desenhado na areia", um vetor de revisão que trata o humano como hipótese construtiva, e não como dado, um espaço de navegação e intervenção (NEGARESTANI, Reza, 2020, p. 7).

Reza Negarestani analisa duas respostas ao esgotamento do humanismo iluminista, o pós-humanismo e o anti-humanismo. O pós-humanismo propõe desconstruir a centralidade do humano, distribuindo agência por redes de humanos e não-humanos. O anti-humanismo, por sua vez, opera uma desinflação da essência humana, reduzindo-a a um objeto entre outros por meio das ciências naturais, da tecnologia ou do achatamento metafísico de seu estatuto. Negarestani rejeita ambas as alternativas. O pós-humanismo, ao declarar encerrado o projeto do humano, permanece refém de uma imagem cristalizada do que o humano é.

O anti-humanismo, ao desinflacionar a essência humana, e o humanismo essencialista, ao inflacioná-la como estrutura fixa e inviolável, incorrem no mesmo

erro, pois operam sobre uma concepção inflacionária ou deflacionária de uma essência humana supostamente fixa, sem jamais elaborar as consequências do comprometimento com o humano (NEGARESTANI, Reza, 2020, p. 65-66). Ambas as posições abandonam o comprometimento que dizem defender ou combater.[3]

O inumanismo se define por oposição a essas alternativas. Ele é a elaboração prática e ampliada do humanismo. A tese central de *O Trabalho do Inumano (2020)* é que a significação do humano é rigorosamente inumana, já que ela não corresponde a nenhuma essência biológica, nenhum dado natural, nenhuma destinação teológica. O humano é uma hipótese construtiva, um conjunto de comprometimentos normativos que precisam ser continuamente revisados, ampliados e corrigidos por meio de práticas discursivas situadas no espaço da razão (NEGARESTANI, Reza, 2020, p. 11-13). Revisar e construir o humano não é destruí-lo. Ao contrário, é a única forma de honrar o compromisso com a humanidade, pois "ser humano é uma luta", cujo objetivo é "responder às exigências de construção e revisão do humano no espaço das razões" (NEGARESTANI, Reza, 2020, p. 23).

O instrumento teórico privilegiado para este projeto é a pragmática inferencialista[4]. Ser racional não é uma propriedade natural nem uma essência prévia à vida social, mas estar comprometido com normas. Esse comprometimento, por sua vez, é adquirido, atualizado e revisado na interação com outros agentes, no interior de uma comunidade de razões, e não dado de antemão. Segundo Negarestani, o humano define-se, assim, pelo conjunto de comprometimentos normativos que os membros de uma comunidade racional assumem coletivamente.

Esse gesto coletivo tem uma estrutura precisa. Dizer "nós" é entrar no espaço das razões, tornar-se responsável por comprometimentos que exigem justificação pública, revisão contínua e elaboração compartilhada. A normatividade que emerge daí não é fechada nem definitiva, ela permanece permanentemente aberta à correção, o que significa que o humano que ela define é também permanentemente aberto, incapaz de se fixar numa imagem perene de si mesmo.

---

[3] O humanismo essencialista opera uma concepção exagerada essência humana, fixando-a em uma estrutura imutável (biológica, natural ou teológica); o anti-humanismo opera o movimento inverso, desvalorizando essa mesma essência ao reduzir o humano a um objeto entre outros. Para Negarestani, ambas as posições compartilham a mesma premissa equivocada, a de uma essência humana fixa a ser avaliada, divergindo apenas quanto ao valor atribuído a ela.

[4] Essa é uma concepção inferencialista, procedimental e não codificada da razão como um arsenal expansivo de práticas governadas por regras, mas também revisáveis e tolerantes ao erro (NEGARESTANI, Reza, 2020, p.16).

Uma das consequências mais importantes desse arcabouço é a ideia de que o 'humano' é um título conferível, não uma propriedade biológica inerente. Em *Intelligence and Spirit* (2018), Negarestani radicaliza essa tese com precisão: O título 'humano' pode ser transferido para qualquer coisa que possa alcançar o domínio dos julgamentos, qualquer coisa que satisfaça os critérios de ter mente e agência consciente, seja um animal ou uma máquina. (NEGARESTANI, Reza, 2018, p. 62)[5]

O entrelaçamento entre emancipação humana e as perspectivas artificiais da inteligência configura, segundo o autor, consequência lógica do projeto humanista, e não um desvio dele. Isso desfaz o vínculo essencialista entre humanidade e espécie biológica Homo sapiens, a humanidade configura um direito conquistado pelo exercício da normatividade revisável, e não uma herança genética.

As consequências jurídicas dessa visão são importantes e diretas. Se ser humano é entendido como uma condição que pode ser atribuída social e juridicamente, e não apenas como um fato biológico, então também é possível repensar quem pode ser considerado sujeito de direitos. O inumanismo defende que o acesso a direitos não deve depender apenas de pertencer à espécie humana, mas da capacidade de participar de relações normativas, ou seja, de compreender regras, assumir responsabilidades e responder por seus atos. Essa perspectiva, por um lado, exige a criação de normas justas para regular os sistemas de inteligência artificial. Por outro, critica o humanismo jurídico, que ao longo da história negou o reconhecimento pleno de direitos a diferentes grupos humanos.

2.2 Inumanismo, política e normatividade: da crítica à transformação

O inumanismo não é apenas um projeto filosófico especulativo, ele tem uma dimensão política precisa, que Negarestani desenvolve em *“O Trabalho do Inumano”* por meio de uma crítica direta a certas tendências da esquerda contemporânea. Essa crítica é o que ele chama de marxismo *kitsch*, e compreendê-la é fundamental para entender o que o inumanismo exige da normatividade.

O chamado marxismo kitsch descreve uma postura que rejeita normas e princípios, mas não consegue criar alternativas. Em vez de desenvolver novos

[5] “o título 'humano' pode ser transferido para qualquer coisa que possa ascender ao domínio dos julgamentos, qualquer coisa que satisfaça os critérios de uma agência dotada de mente e capaz de exercer a mente, seja um animal ou uma máquina” (NEGARESTANI, 2018, p. 62, tradução nossa).

critérios para organizar a vida coletiva, responde quase automaticamente negando qualquer proposta de organização. Se alguém fala em razão, ela é vista apenas como um instrumento de dominação. Se alguém defende algum tipo de hierarquia funcional, isso é reduzido à ideia de controle. Se alguém fala em um projeto comum ou em um "nós", a resposta é que toda identidade coletiva apaga as diferenças individuais. Nessa lógica, a negação se torna um reflexo, não o resultado de uma análise cuidadosa. Como toda tentativa de construir referências compartilhadas é descartada de antemão, a crítica perde sua capacidade de propor mudanças concretas. O efeito acaba sendo paradoxal, porque, ao recusar qualquer elaboração normativa, essa postura dificulta a transformação das próprias estruturas que pretende contestar.

O problema é tanto político quanto epistêmico. Quem só consome normas sem elaborá-las permanece preso às imagens que diz questionar. A crítica, sem o trabalho de tornar explícitos os comprometimentos que sustentam as práticas, circula no vazio, pois denuncia sem intervir. O inumanismo nomeia isso como servidão cognitiva, e é precisamente contra ela que se constitui como alternativa.

A saída proposta não é simples nem voluntarista. O inumanismo exige, antes de qualquer prescrição política ou jurídica, um trabalho prévio de descrição rigorosa das estruturas sobre as quais se pretende intervir. Entender quais comprometimentos sustentam quais práticas, como as normas se articulam em diferentes camadas, onde uma intervenção localizada pode produzir efeitos que se propagam pelo sistema. Esse trabalho é condição de possibilidade de qualquer transformação genuína. Sem ele, as prescrições se tornam caprichosas. Com ele, tornam-se estratégicas.

Para a regulação jurídica de inteligência artificial, esse diagnóstico é diretamente aplicável. Uma regulação que proíbe usos discriminatórios sem descrever a arquitetura de dados e de poder que os produz opera exatamente no modo *kitsch,* pois, intervém na superfície sem tocar a estrutura e nomeia o dano sem elaborar suas condições de produção. O inumanismo sugere um modelo regulatório diferente, atento às múltiplas camadas do problema, interventivo nos pontos certos e continuamente revisável conforme os sistemas se transformam.

O limite mais significativo do projeto inumanista reside em sua relação com o território, o pertencimento e a historicidade. Ao defender uma emancipação fundada na expansão da inteligibilidade e na superação de determinações contingentes como terra, etnia e identidade cultural, Negarestani corre o risco de reproduzir o mesmo

movimento abstrativo característico da modernidade colonial que procura criticar. Embora reconheça a importância das demandas locais, sua proposta subordina essas particularidades a um horizonte universal de racionalidade, concebendo-as sobretudo como pontos de partida para a integração em uma comunidade ampliada do pensamento. Nesse sentido, vínculos territoriais, memórias coletivas e formas históricas de pertencimento tendem a ser interpretados como mediações transitórias, cuja relevância diminui à medida que o sujeito se insere em processos mais amplos de universalização racional.

Ao abordar a descolonização do pensamento, Negarestani sustenta que ela requer “o árduo trabalho de unificar as experiências pessoais com a impessoalidade ou objetividade do pensamento”, recusando perspectivas que a reduzam a um retorno imediato à terra, ao território ou à etnicidade. (NEGARESTANI, Reza, 2018, p. 408)[6]. Para o autor, uma filosofia verdadeiramente descolonial deve articular as exigências locais com ambições universais, evitando tanto o particularismo quanto a reprodução de imagens coloniais do “bom selvagem”. No entanto, é precisamente essa primazia do universal que suscita questionamentos. Ao deslocar a centralidade das experiências históricas concretas para uma racionalidade impessoal, sua concepção corre o risco de minimizar a dimensão constitutiva que território, memória e pertencimento desempenham na formação dos sujeitos e das comunidades, reiterando, ainda que sob novos termos, a tendência universalizante da tradição moderna.

Ao equiparar apego à terra com reacionarismo e desterritorialização com libertação, o inumanismo repete, sob nova linguagem filosófica, a pretensão moderna de apresentar um horizonte particular como destino necessário para toda a humanidade. É por isso que situar o projeto inumanista a partir das lutas decoloniais

[6] A descolonização do pensamento implica o árduo trabalho de unificar as experiências pessoais e a impessoalidade ou objetividade do pensamento. Um paradigma de descolonização que tenta abreviar esse trabalho árduo ao equiparar pensamento descolonizado a algum tipo de contato imediato com a terra, o território, a etnia etc. permanece, em última análise, dentro dos limites da noção colonial ocidental do outro como bom selvagem. A união entre exigências locais e ambições universais é onde uma verdadeira filosofia descolonial começa; qualquer outra coisa deve ser rejeitada como herança do pensamento colonial. (NEGARESTANI, 2018, p. 408, tradução nossa)

ultrapassa a correção externa. É a condição para que ele não se torne, ele próprio, mais uma forma de colonialidade.[7]

2.3 Potencial crítico do inumanismo para o direito

O inumanismo oferece ao direito algo que ele raramente encontra em suas próprias tradições teóricas, uma teoria da normatividade que não ancora no sujeito humano como fundamento. Desnaturaliza o humano, abre a normatividade para além dos limites que o humanismo conservador cristalizou. Para o direito regulatório de sistemas de inteligência artificial, isso significa a possibilidade de pensar responsabilidade, titularidade e proteção jurídica a partir de critérios funcionais.

Essa potência, porém, carrega uma tensão que precisa ser nomeada antes de ser operacionalizada. O inumanismo, ao propor a emancipação pela expansão da inteligibilidade e convocar todos os agentes racionais a adentrarem o espaço das razões, tende a reproduzir silenciosamente os pressupostos epistêmicos do projeto iluminista. Como observa Elzahrã Mohamed Radwan Omar Osman, esse projeto emancipatório cognitivo remonta menos a Platão, como o próprio autor pretende, e mais ao Iluminismo, período diretamente posterior e concomitante à expansão colonial, o que autoriza a leitura do inumanismo como uma reiteração situada, e não superada, dos pressupostos que sustentaram esse mesmo processo colonial (OSMAN, 2022, p. 369).

Quando o projeto inumanista tende a tratar vínculos como terra, território e etnicidade como condicionamentos contingentes que a razão deve superar, abre-se uma tensão. A exigência de abstração que fundamenta sua universalidade pode reproduzir, em nível filosófico, a mesma operação que o colonialismo realizou em nível político. O projeto que se anuncia como superação do humanismo conservador pode, por esse caminho, tornar-se sua intensificação.[8]

---

[7] O inumanismo é aqui utilizado de forma deliberadamente crítica: reconhece-se que a leitura negarestaniana sobre descolonização do pensamento permanece limitada, na medida em que tende a subscrever um universalismo de razão que, como argumentado ao longo deste trabalho, reproduz assimetrias epistêmicas características da modernidade colonial. O conceito vale, portanto, não pelo que Negarestani entrega, mas pelo que ele permite forçar.

[8] O interesse por sua obra está, sobretudo, na ideia de que a inteligência é uma capacidade que pode ser compartilhada por diversos corpos e máquinas. No entanto, parte-se do entendimento de que essa capacidade universal não precisa apagar as diferenças entre etnias, territórios e formas de conhecimento para de descolonizar.

Essa crítica situa o projeto inumanista, sem invalidá-lo. E situá-lo é exatamente o que permite extrair dele o que tem de crítico sem reproduzir o que tem de colonizador. A operação necessária é ler a teoria da normatividade revisável não a partir de seus próprios pressupostos universalizantes, mas a partir de suas consequências e das experiências concretas das populações sobre as quais esses pressupostos historicamente incidiram. Lida dessa forma, a recusa inumanista de qualquer fundamento fixo para a normatividade oferece instrumentos para questionar o essencialismo do sujeito de direito sem substituí-lo por um novo universal igualmente abstrato.

Para a regulação jurídica de inteligência artificial no Brasil, isso se traduz em uma exigência dupla. Por um lado, a exigência inumanista, que a regulação não naturalize o sujeito humano abstrato como único destinatário de proteção, que trate as categorias jurídicas como hipóteses revisáveis e não como dados, que seja capaz de se reconfigurar conforme os sistemas que regula se transformam. Por outro, a exigência decolonial, que essa revisão não ocorra de cima para baixo, a partir de um projeto emancipatório universal imposto, mas a partir das experiências das populações que os sistemas algorítmicos afetam de forma mais intensa e sistemática. O inumanismo sem a crítica decolonial produz uma regulação tecnicamente sofisticada e socialmente cega. A crítica decolonial sem os instrumentos conceituais do inumanismo pode permanecer no diagnóstico sem alcançar a prescrição.

3 IA, RACISMO ALGORÍTMICO E COLONIALIDADE TECNOLÓGICA

Estabelecidos os fundamentos teóricos do humanismo jurídico e do inumanismo, este capítulo desloca a análise para o plano empírico e estrutural dos sistemas algorítmicos. O objetivo é demonstrar como a discriminação produzida por essas tecnologias expressa hierarquias coloniais inscritas nos dados, nos modelos e nas práticas de quem os concebe, e não falha técnica contingente. O percurso parte da relação entre sistemas algorítmicos e discriminação estrutural, detalha as manifestações do racismo algorítmico no contexto brasileiro e situa o problema na moldura mais ampla da colonialidade dos dados e da soberania tecnológica.

3.1 Sistemas algorítmicos e discriminação estrutural

Sistemas de decisão automatizada são conjuntos de procedimentos algorítmicos que processam dados para produzir classificações, *rankings*, predições ou recomendações com impacto sobre indivíduos e grupos. Eles operam hoje em praticamente todas as esferas de gestão social. Definem quem recebe crédito, quem é contratado, quem é monitorado pela polícia, quem tem liberdade provisória negada, quem vê quais anúncios, quais conteúdos e quais oportunidades. Essa disseminação resulta de um modelo econômico que transforma dados em matéria-prima de acumulação e decisão (Couldry; Mejias, 2019, p. 7), e não de acaso. Esse modelo substitui progressivamente o julgamento humano por procedimentos automatizados que se apresentam como neutros, objetivos e inescrutáveis.[9]

A neutralidade é a primeira ficção a ser desconstruída. Sistemas algorítmicos baseados em aprendizado de máquina aprendem a partir de dados históricos, e dados históricos são registros de um mundo estruturado por relações de poder, racismo e desigualdade. Como demonstram Solon Barocas e Andrew Selbst em *Big Data's Disparate Impact* (2016), a mineração de dados "pode reproduzir padrões existentes de discriminação, herdar os preconceitos de tomadores de decisão anteriores ou

[9] O capitalismo pode explorar qualquer número de fontes de dados. Qualquer computador, qualquer dispositivo com um computador embarcado, ou qualquer entidade legível por um sensor com capacidade computacional pode gerar dados para essa finalidade. As fontes de dados podem ser processos, coisas ou pessoas, assim como as interações entre quaisquer dessas fontes. A extração de valor a partir dos dados é igualmente indiferente à sua origem. O capitalismo, enquanto organização sistemática da extração de valor, tem apenas um objetivo em relação aos dados — maximizar a produção de valor por meio da extração de dados — e, por isso, em princípio, pouco se importa com as fontes e os tipos de dados explorados (Couldry; Mejias, 2019, p. 7, tradução nossa).

simplesmente refletir os viéses generalizados que persistem na sociedade" (BAROCAS; SELBST, 2016, p. 674). Quando um algoritmo de crédito é treinado com dados de concessões anteriores, ele aprende os padrões de um sistema financeiro que historicamente excluiu populações negras e periféricas.[10]

Quando um sistema de triagem de seleção é treinado com históricos de contratação, ele herda os viéses de processos seletivos que sistematicamente preteriam determinados perfis, porque as decisões anteriores discriminatórias funcionam como "verdade fundamental" (*ground truth*) do modelo (BAROCAS; SELBST, 2016, p. 682). [11] O algoritmo codifica, automatiza e escala a discriminação. Não a inventa. A pretensão de neutralidade técnica constitui, nesse sentido, uma estratégia de evasão de responsabilidade, o que Tarcízio Silva, em *Racismo Algorítmico* (2022), denomina "falsa ideia de neutralidade racial", pela qual a discriminação é enquadrada como mero reflexo externo ao sistema, e não como produto de suas escolhas estruturais (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 83).[12]

O conceito de viés algorítmico, amplamente utilizado no debate técnico e regulatório, reduz a discriminação a uma falha estatística supostamente corrigível com mais dados ou ajustes no modelo. Esse enquadramento desloca a responsabilidade das empresas que desenvolvem e lucram com esses sistemas, ao tratar como erro técnico o que é, na realidade, a reprodução de padrões racistas estruturais. Algoritmos não aprendem a realidade de forma neutra. Aprendem com dados produzidos por instituições marcadas pelo racismo. Assim, quando treinados com dados do sistema penal, por exemplo, reproduzem padrões de policiamento, criminalização e vigilância

[10] Quando conduzida sem cuidado, a mineração de dados pode reproduzir padrões existentes de discriminação, herdar o preconceito de tomadores de decisão anteriores ou simplesmente refletir os vieses generalizados que persistem na sociedade. Pode até ter o resultado perverso de agravar desigualdades existentes ao sugerir que grupos historicamente desfavorecidos de fato merecem um tratamento menos favorável. (BAROCAS; SELBST, 2016, p. 674, tradução nossa)

[11] Apesar de seus problemas potenciais, contudo, os rótulos aplicados aos dados de treinamento devem servir como verdade de referência *(ground truth).* Assim, decisões baseadas em descobertas assentadas em dados rotulados de forma aleatória ou rotulados de maneira sistematicamente, ainda que não intencionalmente, enviesada parecerão válidas de acordo com os métodos de validação costumeiramente empregados pelos mineradores de dados. Contanto que decisões anteriores afetadas por alguma forma de preconceito sirvam de exemplo de determinações corretamente proferidas, a mineração de dados necessariamente inferirá regras que exibem o mesmo preconceito (BAROCAS; SELBST, 2016, p. 682, tradução nossa)

[12] Em resposta a caso que gerou visibilidade sobre os vieses dos resultados de imagens no Brasil, o Google se esquivou da responsabilidade e reforçou a falsa ideia de neutralidade racial: "Nossos sistemas encontram e organizam informações disponíveis na web, eventualmente, a busca pode espelhar estereótipos existentes na internet e no mundo real em função da maneira como alguns autores criam e rotulam seu conteúdo. Entendemos que pessoas de todas as raças, gêneros e grupos podem ser afetadas por essas representações (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 83).

direcionados desproporcionalmente à população negra, reforçando e legitimando essas desigualdades sob a aparência de objetividade.

A discriminação algorítmica não se resume a uma anomalia técnica a ser corrigida. Constitui o modo pelo qual estruturas de dominação racial se reorganizam no ambiente sociotécnico contemporâneo. Sistemas de reconhecimento facial, plataformas de crédito, algoritmos de vigilância e ferramentas de triagem automatizada não operam em vácuo social. São treinados a partir de dados que carregam as marcas de hierarquias históricas e, ao reproduzi-las sob a aparência de objetividade matemática, tornam a discriminação simultaneamente mais eficiente e mais difícil de contestar. A neutralidade reivindicada pelo sistema técnico funciona, nesse sentido, como um mecanismo ideológico. Ela obscurece a agência humana que o produziu, os dados racialmente enviesados que o alimentam e os efeitos desproporcionais que recaem sobre populações já vulnerabilizadas.

A discriminação opera ainda em camadas mais sutis e pervasivas. Para compreendê-las, é necessário recorrer ao conceito de microagressões, originalmente desenvolvido pelo psiquiatra Chester Pierce como instrumento para estudar os “mecanismos ofensivos” dos grupos opressores, em contraposição ao foco tradicional da psiquiatria nos “mecanismos defensivos” das vítimas. *Em Racismo Algorítmico* (2022), Tarcízio Silva retoma esse conceito para o ambiente digital. Ele sublinha que Pierce já identificava que as formas mais comuns de racismo são sutis e paralisantes, e não brutas e fisicamente violentas, golpes deferidos incessantemente por aparatos da educação e da mídia como ferramentas da supremacia branca (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 28). O prefixo “micro” designa pervasividade, e não menor gravidade. A agressão incide em nível individual ou local, permitindo certo grau de anonimato ao agressor e evasão por meio da disputa sobre intencionalidade (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 33).

Tarcízio Silva sistematiza esse conceito para o ambiente digital, identificando quatro tipos de microagressões algorítmicas: microinsultos, observações ou comportamentos que transmitem grosseria e rebaixam a herança racial ou identidade de uma pessoa; microinvalidações, afirmações que negam ou anulam as realidades dos grupos-alvo; deseducação, produção de materiais digitais que degradam ou omitem pessoas não brancas, frequentemente sem intenção declarada; e desinformação, deliberada ou não, cuja intencionalidade é de difícil comprovação

quando distribuída em plataformas e algoritmos, exigindo que o olhar recaia sobre impactos e efeitos, não sobre intenção (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 31-33). Todas essas manifestações se reproduzem de forma algorítmica em bases de dados, interfaces e dinâmicas de recomendação, personalização e interação automatizada, estruturalmente invisibilizadas pela opacidade dos sistemas e pela narrativa da neutralidade, soma-se a isso a negação do racismo como elemento estrutural em países como o Brasil. (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 29).

Essa invisibilização é ela própria um problema jurídico. O direito à não discriminação, tal como formulado no ordenamento brasileiro, pressupõe que a discriminação seja identificável, que haja um agente responsável e que a vítima possa demonstrar o nexo entre conduta e dano. A discriminação algorítmica frustra sistematicamente essas condições. É opaca por design, dispersa por múltiplas camadas técnicas e organizacionais, e produz danos que se distribuem estatisticamente sobre populações inteiras sem que nenhum agente individual possa ser responsabilizado por um ato determinado. O direito antidiscriminação foi construído para lidar com atos. A discriminação algorítmica é uma estrutura. É essa inadequação estrutural que torna insuficiente qualquer resposta jurídica que se limite a proibir usos específicos sem questionar a arquitetura que os produz.

3.2 Racismo algorítmico no contexto brasileiro

Racismo algorítmico não é sinônimo de discriminação algorítmica. A discriminação algorítmica descreve o fenômeno mais amplo pelo qual sistemas automatizados produzem tratamentos diferenciados injustos, por viés nos dados, nas escolhas de modelagem ou nos objetivos de otimização. O racismo algorítmico é uma categoria analítica mais precisa. Designa o modo pelo qual tecnologias e imaginários sociotécnicos, operando num mundo estruturado pela supremacia branca, produzem ordenações racializadas de classificação social, acesso a recursos e exercício de violência em detrimento de grupos minorizados. Não se trata de falha técnica corrigível, mas de camada adicional do racismo estrutural, que projeta seus efeitos sobre o futuro e sobre os horizontes de relações de poder, acrescentando opacidade à exploração e à opressão que já se exerciam desde o projeto colonial do século XVI (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 66).

A distinção importa porque ela desloca o problema. Enquanto a discriminação algorítmica pode ser enquadrada como defeito de design, e tratada, assim, como questão técnica ou de compliance, o racismo algorítmico exige reconhecer que os sistemas funcionam conforme a lógica do mundo que os produziu, e não que estão falhando. Essa compreensão é indispensável para avaliar o caso brasileiro.

O Brasil ultrapassa a condição de caso periférico do racismo algorítmico global. É um dos seus laboratórios mais reveladores. Um país com população majoritariamente negra, herança escravista não reparada, sistema penal estruturalmente racializado e uma ideologia centenária de democracia racial que nega sistematicamente a existência do próprio racismo. Esse é o solo sobre o qual sistemas algorítmicos de vigilância, crédito e controle foram implantados. O resultado, mais do que surpreendente, é estruturalmente previsível. Tecnologias que aprendem com dados históricos, num país cuja história é a da exclusão racializada, tendem a reproduzir e amplificar essa exclusão com velocidade e escala que os instrumentos jurídicos tradicionais não foram construídos para enfrentar.

O reconhecimento facial é o caso que mais expôs publicamente essa dinâmica. Diversas polícias militares brasileiras adotaram esses sistemas em espaços de grande circulação, estações de metrô, rodoviárias, eventos de massa, apresentando-os como ferramentas neutras de identificação. Não são. Sistemas de visão computacional foram desenvolvidos predominantemente a partir de bases de dados com sub-representação de faces negras, produzindo tecnologias que enxergam melhor rostos brancos, com taxas de erro que chegam a quase 40% para mulheres negras, contra 0,3% para homens brancos (ALENCAR, 2023, p. 1). Essa assimetria é ainda mais aguda quando se considera o recorte de gênero. Mulheres negras e pessoas trans figuram entre os grupos com maior taxa de erro e, portanto, maior exposição a abordagens arbitrárias (FERNANDES COSTA, 2024, p. 25).

Na Bahia, onde 80,3% da população é negra, o sistema recebeu investimento de R$ 665 milhões e já realizou mais de mil prisões. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu durante a festa junina de 2022 em Salvador. Um vigilante negro foi preso com base em identificação errônea pelo sistema, que apontou 95% de similaridade entre ele e o verdadeiro suspeito. Ele ficou preso por 26 dias. A Secretaria de Segurança Pública jamais explicou como sua imagem foi parar no banco de dados, já que ele nunca havia cometido crime algum. Trata-se de expressão concreta de um sistema

que confunde faces negras com mais frequência e que opera sobre uma estrutura policial que já trata corpos negros com suspeição sistemática, e não de acidente isolado (ALENCAR, 2023, p. 1).

O policiamento preditivo segue a mesma lógica, mas de forma mais silenciosa. Sistemas que calculam probabilidades de criminalidade por área ou perfil individual são alimentados com dados de ocorrências policiais, históricos de prisões e padrões de patrulhamento, todos produtos de uma segurança pública que há décadas concentra sua ação em territórios negros e periféricos. O que o algoritmo aprende é onde a polícia historicamente foi, e não onde o crime ocorre. A predição retroalimenta o ciclo. Indica os mesmos territórios como prioritários, a polícia intensifica sua presença, os registros aumentam, o modelo confirma sua leitura. É uma profecia autorrealizável, racialmente seletiva em cada etapa, e invisível enquanto decisão técnica (NUNES, 2019, p. 69).[13] A estrutura é hipersticionária[14] no sentido de uma ficção que se torna real por sua própria circulação, conceito também utilizado por Negarestani. O algoritmo não descobre o crime, ele o produz:

> Por mais que para alguns a tecnologia de reconhecimento facial possa parecer uma novidade misteriosa e incerta em seus resultados, para os rapazes jovens e negros ela tem representado a certeza de que continuarão a ser abordados de forma preferencial, em nome da chamada “guerra às drogas”. O reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização high-tech para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e tem guiado o trabalho policial há décadas (NUNES, 2019, p. 69-70).

[13] Dos casos monitorados pela Rede, a Bahia foi responsável por 51,7% das prisões, seguida do Rio de Janeiro, com 37,1%, Santa Catarina, com 7,3%, e Paraíba, com 3,3%. O monitoramento é baseado nas matérias publicadas por dezenas de veículos de imprensa e se utiliza das informações veiculadas nas contas oficiais das polícias e de outros órgãos nas redes sociais. As prisões com o uso de reconhecimento facial têm ocorrido desde março, sendo que os meses de abril, setembro e outubro foram os que registraram a maioria dos casos. Setembro foi o ápice, com 31,2% das prisões (NUNES, 2019, p. 69)

[14] A hiperstição pode ser entendida como uma ideia que, ao ser repetida e acreditada por muitas pessoas, acaba influenciando a realidade e contribuindo para que ela realmente aconteça. Em outras palavras, trata-se de uma espécie de profecia autorrealizável, em que uma narrativa ou expectativa deixa de ser apenas uma hipótese e passa a produzir efeitos concretos por meio das ações e comportamentos que desperta. O conceito não é cunhado por Reza Negarestani, tendo origem no coletivo teórico britânico Unidade de Pesquisa de Cultura Cibernética (CCRU), nos anos 1990. Negarestani, contudo, mobiliza e desenvolve a ideia em Ciclonopédia, definindo-a, na voz do narrador ficcional da obra, como “quantidades ficcionais que se tornam reais a si próprias” (NEGARESTANI, Reza. Ciclonopedia, 2016, p. 21, tradução nossa).

Nos sistemas de crédito, a dinâmica é análoga e igualmente silenciosa. Modelos de *score* são treinados com históricos de inadimplência e concessão que refletem décadas de exclusão financeira da população negra, exclusão decorrente de barreiras estruturais de acesso a emprego formal, moradia regularizada e serviços bancários, e não de comportamento individual. O algoritmo lê essa exclusão histórica como indicador de risco futuro e a reproduz como decisão automatizada, que replica e reforça preconceitos já existentes na sociedade (SILVA, Isabela; BARBOSA, Letícia, 2023, p. 7). Nenhum agente humano identificável assina a recusa. Nenhuma explicação é oferecida. Nenhum recurso efetivo está disponível. A discriminação acontece, mas não tem rosto.

O que conecta esses casos é a convergência entre duas formas de negação, a negação do racismo (a ideologia da democracia racial que recusa reconhecer a estrutura racial do país) e a negação da política na tecnologia (a narrativa de que algoritmos são objetivos e neutros). Juntas, essas duas opacidades produzem um ambiente em que a discriminação pode operar de forma massiva e sistemática sem ser nomeada, reconhecida ou alcançada pelos instrumentos jurídicos disponíveis. Compreender esse ambiente é condição para qualquer proposta regulatória que pretenda ir além da superfície.

3.3 Colonialidade dos dados e soberania tecnológica

A inteligência artificial não é uma tecnologia que surge do nada. Ela tem endereço. Os sistemas que hoje tomam decisões sobre populações do Sul Global foram desenvolvidos majoritariamente por empresas sediadas nos Estados Unidos e na China, treinados com dados coletados em escala planetária, otimizados para contextos e populações específicas, e implantados em países que raramente participaram de sua concepção.

A colonialidade descreve a forma pela qual as hierarquias produzidas pela colonização histórica persistem muito além do fim formal do colonialismo político. A classificação racial da população, a divisão internacional do trabalho, o controle sobre os saberes e as subjetividades, tudo isso continua operando no mundo contemporâneo sob novas roupagens. A economia de dados global é uma dessas roupagens. Países do Sul Global produzem enormes volumes de dados, comportamentos, padrões de consumo, trajetórias urbanas, interações sociais, que

são coletados por plataformas norte-americanas e chinesas, processados em centros de dados do hemisfério norte e transformados em produtos e serviços vendidos de volta às mesmas populações que os geraram, sem que estas tenham qualquer controle sobre o processo. É uma nova forma de extração, não de ouro ou borracha, e sim de inteligibilidade humana.

Nick Couldry e Ulises Mejias, no artigo *Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject*, denominam essa dinâmica de colonialismo de dados, compreendendo-a como uma reatualização das lógicas coloniais sob as condições tecnológicas do capitalismo digital. Segundo os autores, trata-se de uma nova forma de extração de recursos em escala global que, diferentemente do colonialismo histórico, não depende da ocupação de territórios específicos, mas da apropriação sistemática da vida humana por meio da captura de dados. Por intermédio das chamadas *relações de dados* (*data relations*), atividades cotidianas como comunicação, consumo, deslocamento e interação social são continuamente transformadas em matéria-prima para processos de análise, predição e acumulação econômica. A originalidade dessa forma de colonialismo reside na naturalização da extração, que converte a participação ordinária em ambientes digitais em fonte permanente de valor econômico, obscurecendo as relações de apropriação que sustentam a economia de dados contemporânea.

A tese do colonialismo de dados também recebe críticas. Há quem aponte que ela permanece num nível de análise excessivamente abstrato, sem dar conta das relações concretas de produção de valor que sustentam as plataformas digitais, e que sua proposta de descolonização epistêmica como solução recai num idealismo que subestima as determinações estruturais do capitalismo (MARQUES, 2026, p. 18).[15]

No Brasil, essa dinâmica manifesta-se de forma particularmente aguda. Embora o país figure entre os maiores mercados consumidores de plataformas digitais e redes sociais do mundo, a infraestrutura tecnológica que sustenta esses serviços é majoritariamente desenvolvida e controlada por empresas sediadas no Norte Global.

[15] Marques (2026, p. 18) sustenta que Couldry e Mejias incorrem em uma forma de idealismo ao propor a transformação da racionalidade humana como fundamento de uma sociabilidade alternativa tanto ao capitalismo das plataformas ocidentais quanto ao modelo chinês. Segundo o autor, essa formulação negligencia o fato de que plataformas chinesas como Alibaba, Tencent e ByteDance também operam segundo a lógica da acumulação de capital, ainda que submetidas a formas mais intensas de coordenação estatal. Nessa perspectiva, o colonialismo de dados tenderia a privilegiar questões epistêmicas e culturais em detrimento das determinações econômicas mais amplas que estruturam o capitalismo digital.

Nesse cenário, a população negra e periférica tende a ocupar uma posição predominantemente passiva na economia de dados. Constitui um dos principais alvos dos processos de coleta, classificação e monitoramento algorítmico, ao mesmo tempo em que permanece amplamente excluída das instâncias de decisão sobre o desenvolvimento, a regulação e a governança dessas tecnologias.

A resposta a esse diagnóstico não pode ser apenas regulatória no sentido estreito. Não basta proteger dados pessoais ou exigir transparência algorítmica. O que está em jogo é também uma questão de soberania (quem tem o direito de decidir como as tecnologias que afetam uma população são desenhadas, treinadas e implantadas). A soberania tecnológica, como demanda decolonial, não é o isolamento ou a recusa da tecnologia. É a exigência de que as populações afetadas participem como sujeitos.

4 REGULAÇÃO DA IA NO BRASIL: O MARCO LEGAL

Compreendido o caráter estrutural do racismo algorítmico e da colonialidade tecnológica, este capítulo examina como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a esses desafios. A análise percorre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, já em vigor, e o Projeto de Lei n.° 2.338/2023, ainda em tramitação no Congresso Nacional e, portanto, sem força normativa, identificando os pressupostos humanistas que orientam ambos os diplomas. O argumento que articula o capítulo é o de que o marco regulatório em construção, ao herdar sem crítica as categorias do humanismo jurídico, tende a reproduzir suas insuficiências e a deixar desprotegidas justamente as populações sobre as quais os danos algorítmicos incidem de forma mais intensa.

4.1 A LGPD e a proteção de dados pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa o principal marco normativo brasileiro sobre o tratamento de dados pessoais e, até o momento, constitui o instrumento jurídico mais diretamente aplicável à disciplina de sistemas algorítmicos que envolvam o tratamento de dados pessoais e possam produzir impactos sobre direitos. Aprovada em 2018 e com vigência plena a partir de 2021, a LGPD estruturou-se em torno de três eixos: princípios que orientam o tratamento de dados, direitos dos titulares e obrigações dos controladores e operadores.

Os princípios elencados no art. 6.º compõem um conjunto robusto: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. O princípio da não discriminação é particularmente relevante para o tema desta monografia, pois veda expressamente o tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. O princípio da transparência, por sua vez, exige que os titulares tenham acesso a informações claras sobre como seus dados são tratados. Juntos, eles criam uma base normativa que, em tese, poderia ser mobilizada contra práticas de racismo algorítmico.

O dispositivo mais diretamente aplicável às decisões automatizadas é o art. 20. Na redação dada pela Lei n.º 13.853/2019[16], o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses, inclusive decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito. O controlador deve fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas sobre os critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. Em caso de recusa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pode realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios. É um avanço normativo real, mas que carrega limitações estruturais que precisam ser examinadas.[17]

A primeira limitação é o segredo comercial e industrial como exceção à transparência. O art. 20 garante o direito à explicação, mas ressalva o segredo de negócio, o que na prática significa que empresas podem recusar o fornecimento de informações sobre seus algoritmos sob essa justificativa, relegando à ANPD o ônus de provar aspectos discriminatórios numa auditoria que raramente ocorre. A opacidade algorítmica, que é em si mesma um instrumento de poder, fica assim protegida pelo próprio ordenamento que deveria combatê-la.

A segunda e mais estrutural limitação é que a LGPD foi desenhada para proteger o titular individual de dados, não comunidades ou populações afetadas coletivamente. O racismo algorítmico não opera como uma série de atos discriminatórios individuais identificáveis. É um padrão estatístico que incide sobre populações inteiras, produzindo danos difusos que nenhum titular individual consegue demonstrar sozinho no caso concreto. Para acionar o art. 20, o titular precisa saber que uma decisão automatizada foi tomada sobre ele, identificar o controlador, solicitar a revisão e aguardar a resposta, um percurso que pressupõe acesso à informação, capacidade técnica e recursos que as populações mais afetadas pelo racismo

[16] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 20: “O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (...).” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

[17] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Art. 20, §§ 1º e 2º: “O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”. Em caso de não fornecimento dessas informações com fundamento em segredo comercial e industrial, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios.

algorítmico frequentemente não têm. O instrumento existe, mas foi construído para um sujeito de direito que não é o sujeito mais vulnerável.

A terceira limitação diz respeito ao escopo da lei. A LGPD regula o tratamento de dados pessoais, mas parte dos danos do racismo algorítmico não decorre do tratamento de dados de um indivíduo específico, e sim do uso de variáveis correlacionadas com raça de forma indireta (CEP, nome, padrão de consumo). Esses dados podem não ser classificados como dados sensíveis nos termos da lei, mas funcionam como proxies raciais que produzem discriminação sem que a raça seja explicitamente tratada. A lei não possui instrumentos adequados para capturar essa forma de discriminação estrutural indireta.

Em síntese, a LGPD oferece ferramentas úteis mas insuficientes para enfrentar o racismo algorítmico. Ela protege o indivíduo sem alcançar a estrutura que o afeta. O direito à revisão que garante convive com uma opacidade que permanece intacta. E a discriminação que proíbe raramente exige que seus padrões sistêmicos sejam sequer identificados.

4.2 O PL 2.338/2023 e seus fundamentos humanistas

O Projeto de Lei n.º 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e em tramitação na Câmara dos Deputados, representa a tentativa mais abrangente de construir um marco regulatório específico para a inteligência artificial no Brasil. Sua gênese remonta à Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil (CJSUBIA), formada em 2022 para sistematizar contribuições de diferentes setores da sociedade. [18]

Esse processo, que deveria ser plural e representativo, revelou desde o início as assimetrias que estruturam o campo regulatório de tecnologia no Brasil. A comissão foi composta de forma altamente concentrada, racial, regional e epistemologicamente, com ausência de especialistas e juristas negros, o que fez com que grupos politicamente minoritários tivessem que disputar tanto o conteúdo das

[18] Paralelamente à tramitação do PL, o Poder Executivo lançou o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), coordenado pelo MCTI, que orienta o desenvolvimento e a regulação da IA no país a partir de premissas como soberania tecnológica e de dados (BRASIL, 2025, p. 29). O próprio documento reconhece atuar, na ausência de lei específica, para promover a confiança pública e estabelecer padrões adequados à realidade brasileira (BRASIL, 2025, p. 42), evidenciando a antecipação institucional de um marco legal ainda inexistente.

normas quanto a própria legitimidade representativa do espaço (SILVA, Tarcízio, 2025, p. 155).

A estrutura, os princípios e os mecanismos de proteção do PL são diretamente inspirados no modelo europeu de regulação de IA, em especial nas Diretrizes Éticas para a Inteligência Artificial Confiável publicadas pela Comissão Europeia em 2019 e no *AI Act* aprovado em 2024. O paradigma regulatório europeu parte de quatro princípios éticos centrais: o respeito pela autonomia humana, a prevenção de danos, a justiça e a explicabilidade. Essa inspiração, contudo, não implica transposição direta do modelo europeu.

Sobre esses princípios, as Diretrizes da Comissão Europeia erguem sete exigências operacionais: supervisão humana, robustez técnica e segurança, privacidade e governança de dados, transparência, diversidade e não discriminação, bem-estar social e ambiental, e *accountability* (FRAZÃO, 2019, p. 4). O PL 2.338/2023 incorpora esse vocabulário e essa arquitetura. Organizado a partir de uma classificação de sistemas de IA por nível de risco, baixo, médio, alto e excessivo, o PL concentra obrigações mais rigorosas nos sistemas de alto e excessivo risco, exigindo avaliações de impacto, mecanismos de supervisão humana, transparência sobre o funcionamento dos sistemas e responsabilização por danos causados. A centralidade do humano como destinatário de proteção perpassa todo o texto.

Esse paradigma tem méritos reais. A classificação por risco permite graduar as obrigações conforme a gravidade potencial dos sistemas. A exigência de supervisão humana e de *accountability* cria mecanismos de responsabilização que a LGPD sozinha não contempla. A proibição de sistemas de pontuação social de uso geral e de práticas manipulatórias representa avanço concreto. Ainda assim, como observa a própria Frazão, o modelo europeu se constitui como ponto de referência relevante sobretudo no tocante aos direitos dos afetados por sistemas de inteligência artificial, especialmente os vulneráveis, e aos deveres e responsabilidades dos desenvolvedores e implementadores (FRAZÃO, 2019, p. 8), o que, como se verá, não é suficiente para dar conta das especificidades do racismo estrutural que marca o contexto brasileiro.

A análise do processo de produção do PL revela uma dinâmica muito distinta da retórica de proteção que o texto proclama. Tarcízio Silva, em *Racismo Algorítmico e Regulação de Inteligência Artificial: O Contrato Racial na Produção do PL 2338/2023*

(2025), ao investigar as contribuições escritas enviadas à CJSUBIA e as audiências públicas que precederam a aprovação do projeto, identifica uma cisão fundamental. Enquanto um grupo minoritário da sociedade civil procurou alinhar as sugestões ao histórico de danos dos sistemas algorítmicos e às normas internacionais de direitos humanos, grupos econômicos representantes do capitalismo racializado reforçaram o tecnocentrismo como único caminho possível, reduzindo comunidades e indivíduos à condição de consumidores, produtores de dados e trabalhadores ocultos (SILVA, Tarcízio, 2025, p. 154). O resultado foi uma versão aprovada em dezembro de 2024 que, em comparação à minuta original, registrou retrocessos significativos em pelo menos cinco dimensões.

A primeira foi o negacionismo sobre os impactos do reconhecimento facial (SILVA, Tarcízio, 2025, p. 156). Em relatório preliminar, a comissão já havia afirmado, contra as evidências, que o uso massivo de identificação biométrica à distância “em regra não tem potencial para causar dano significativo”. Na versão final aprovada, as exceções para o uso da tecnologia para fins de segurança pública não diferem substancialmente do que já está em prática no Brasil, apesar de o reconhecimento facial estar formalmente classificado como “risco excessivo”. A segunda foi o estreitamento da definição de discriminação indireta. O conceito foi mantido no texto, mas restringido à exigência de que o critério seja “abusivo ou ilícito”, o que eleva consideravelmente a barreira probatória para quem busca demonstrar discriminação (SILVA, Tarcízio, 2025, p. 156).

A terceira foi a desobrigação de avaliação preliminar de risco. O texto final estabelece que o agente de IA “poderá realizar” essa avaliação, tratando-a como indicador de boas práticas e não como obrigação, colocando sob responsabilidade do próprio desenvolvedor a classificação do risco de sua própria tecnologia (SILVA, Tarcízio, 2025, p. 156). A quarta foi a exclusão de itens sobre diversidade nas equipes de desenvolvimento. A versão anterior incluía a recomendação de composição inclusiva, trecho inteiramente removido. A quinta foi a retirada de mecanismos de participação social das avaliações de impacto e das entidades supervisoras (SILVA, Tarcízio, 2025, p. 156).

O problema, porém, é precisamente o que esse paradigma pressupõe e o que, por isso, não consegue ver. A autonomia humana como princípio fundante, a dignidade como categoria central, a pessoa como sujeito de proteção, todos esses

elementos reiteram o humanismo jurídico que os capítulos anteriores desta monografia procuraram desconstruir. O sujeito protegido pelo PL é o mesmo sujeito abstrato da teoria jurídica moderna, universal em tese, particular na prática. O projeto proíbe vieses injustos e discriminação, mas não possui mecanismos suficientes que obriguem a identificação de padrões sistêmicos de discriminação racial.

4.3 Insuficiências do paradigma regulatório vigente

As subseções anteriores demonstraram que tanto a LGPD quanto o PL 2.338/2023 apresentam avanços normativos reais, mas que esses avanços operam dentro de um paradigma que não questiona seus próprios fundamentos. Esta subseção sintetiza as insuficiências estruturais desse paradigma e prepara o terreno para a proposta normativa desenvolvida no capítulo seguinte.

A primeira insuficiência é a individualização dos danos. O sistema regulatório vigente estrutura-se em torno do titular individual. É o indivíduo que tem direitos, que pode solicitar revisão, que deve demonstrar o dano sofrido e identificar o responsável. Esse modelo de proteção foi construído para lidar com violações individualizáveis. O racismo algorítmico, porém, não funciona assim. Ele produz danos que são coletivos antes de serem pessoais.

A segunda insuficiência é a neutralização da estrutura pelo foco no desvio. Tanto a LGPD quanto o PL tratam a discriminação algorítmica como uma anomalia a ser corrigida (um viés injusto que precisa ser removido, uma prática discriminatória que deve ser proibida). Esse enquadramento pressupõe que o sistema, sem o desvio, seria neutro. A discriminação algorítmica, ao contrário, constitui produto regular do sistema, gerado por dados históricos que refletem décadas de exclusão racializada, e não desvio dele. O estreitamento da definição de discriminação indireta no PL aprovado, que passou a exigir que o critério seja “abusivo ou ilícito” para ser reconhecido, é expressão jurídica precisa dessa limitação. Ao exigir que a discriminação seja intencional ou explicitamente ilegal para ser reconhecida, o texto legal ignora que a maior parte da discriminação algorítmica opera por mecanismos indiretos, por proxies raciais que nunca são nominalmente racistas. O paradigma regulatório vigente não possui mecanismos que obriguem a identificação e o enfrentamento dessas causas estruturais.

A terceira insuficiência é a proteção da opacidade. O segredo comercial e industrial como exceção à transparência, presente tanto no art. 20 da LGPD quanto nas disposições do PL, cria um regime em que a opacidade algorítmica é juridicamente protegida. A isso se soma, no PL aprovado pelo senado, a desobrigação da avaliação preliminar de risco. Ao colocar sob responsabilidade do próprio desenvolvedor a classificação do risco de sua tecnologia, o texto legal reproduz a lógica da autorregulação que historicamente favorece os grupos com maior capacidade de incidência sobre o processo regulatório.

Tarcízio Silva também documenta como a Confederação Nacional da Indústria, em articulação com grandes empresas de tecnologia, entregou nota técnica dias antes da votação final do PL com extensa lista de sugestões para eliminar itens protetivos, incluindo a supressão de mecanismos de participação pública na avaliação de impacto algorítmico e o ataque à possibilidade de criação de órgãos centrais de supervisão regulamentatória da IA (SILVA, Tarcízio, 2025, p. 152-153). O resultado é um marco regulatório que protege mais os interesses dos que desenvolvem os sistemas do que os das populações que por eles são afetadas.[19]

A quarta insuficiência é a colonialidade regulatória, que no caso do PL assume uma dimensão processual além da substantiva. Não apenas o modelo foi inspirado em contexto europeu, o próprio processo de produção da norma reproduziu a exclusão estrutural que o texto deveria combater. A ausência de especialistas negros na CJSUBIA, a marginalização das contribuições da sociedade civil antirracista e a remoção, na versão final, dos mecanismos de participação social e das recomendações de diversidade nas equipes de desenvolvimento expressam, no plano legislativo, o mesmo contrato racial que organiza o campo tecnológico mais amplamente.

Essas quatro insuficiências não são falhas técnicas corrigíveis por emendas legislativas pontuais. Elas decorrem de uma limitação mais profunda. O paradigma humanista jurídico que ancora o sistema regulatório vigente não foi construído para lidar com discriminação estrutural, danos coletivos e colonialidade tecnológica. Construir uma regulação à altura desses desafios exige mais do que aperfeiçoar os

[19] o substitutivo apresenta um modelo de regulação que estabelece uma carta de direitos que precede e está dissociada da análise de risco da aplicação, em um modelo regulatório sui- generis voltado para direitos do cidadão ao invés do estabelecimento e obrigações do agente regulado perante o regulador, que poderá gerar uma avalanche de ações administrativas e judiciais contra as empresas. (CNI, 2024 apud SILVA, Tarcízio, 2025, p. 152)

instrumentos existentes. Exige repensar os pressupostos sobre os quais eles foram construídos.

5 POR UMA LEITURA NORMATIVA INUMANA

A partir do diagnóstico construído nos capítulos anteriores, este capítulo final propõe os contornos de uma releitura normativa do direito regulatório de inteligência artificial, partindo das implicações regulatórias de tratar o humano como hipótese revisável e articulando essa perspectiva aos aportes decoloniais e antirracistas. O objetivo é indicar direções capazes de distribuir a responsabilidade jurídica ao longo das cadeias algorítmicas e situar a proteção a partir das populações racializadas concretas, sem pretender um modelo acabado. Mantém-se o inumanismo como instrumental crítico, na leitura situada do capítulo 2: o motor revisável que desnaturaliza o sujeito de direito. Rejeita-se, porém, a universalidade inteligível que Negarestani toma como fonte última de legitimidade dessa revisão. Aqui, essa fonte se desloca: a revisão do humano não se legitima pela expansão da inteligibilidade racional, mas pela experiência concreta das populações que a modernidade colonial posicionou fora da categoria, experiência que carrega inteligências outras, formas de racionalidade que aquela inteligibilidade universal não abarca.

5.1 O humano como hipótese: implicações regulatórias do inumanismo

O capítulo anterior mostrou que o modelo regulatório atual não dá conta do racismo algorítmico nem da colonialidade tecnológica. Esse problema não fica só no plano teórico. Ele apareceu na prática durante a produção do PL 2.338/2023, quando a junção entre grupos dominantes do capitalismo e o modelo humanista europeu resultou num texto que estreita a discriminação indireta, torna a avaliação de risco opcional, tira a exigência de diversidade nas equipes e remove a participação social. A pesquisa de Tarcízio Silva já funciona como um exemplo prático dessa busca pelo humano revisável, ao mostrar que o sujeito humano tomado como universal na elaboração do PL era, na prática, branco e concentrado.

A ideia central do inumanismo é que o humano não constitui uma essência biológica dada, mas um título político e jurídico continuamente construído e revisável. Essa perspectiva desloca a pergunta que orienta o direito. Em vez de perguntar "quem é humano?", passa-se a perguntar "quais compromissos devem ser assumidos, e por quem, para evitar danos e proteger direitos?". Não se trata de abandonar a generalidade necessária à elaboração das normas, mas de reconhecer que ela não

pode ser fixada de forma definitiva. Seu conteúdo deve permanecer aberto à revisão à medida que os efeitos concretos da regulação se tornam visíveis. Esse deslocamento produz, ao menos, três consequências para a regulação da inteligência artificial.

A primeira diz respeito à responsabilidade. Embora o direito contemporâneo já admita a responsabilização de pessoas jurídicas e de estruturas organizacionais complexas, sua lógica ainda costuma depender da identificação de um sujeito específico ao qual o dano possa ser imputado. No contexto da inteligência artificial, essa lógica frequentemente se mostra insuficiente diante da opacidade dos sistemas, da multiplicidade de agentes envolvidos e da dificuldade de reconstruir o processo que levou a determinada decisão. Sob uma perspectiva inumanista, contudo, essa dificuldade não afasta a responsabilidade. Ela desloca seu foco para a rede de compromissos que sustenta o sistema, distribuindo deveres entre desenvolvedores, empresas, fornecedores de dados, instituições reguladoras e demais atores que participaram de sua concepção, desenvolvimento, implementação e governança.

A segunda consequência refere-se ao modo como o direito define quem deve ser protegido. O paradigma humanista tende a operar a partir de conflitos individuais, exigindo a demonstração de um autor determinado e de um nexo causal direto entre conduta e dano. Essa lógica revela limitações diante de sistemas algorítmicos, cujos efeitos discriminatórios costumam ser estatísticos, coletivos e estruturais. Ainda que casos individuais possam produzir precedentes importantes, a proteção de direitos não deveria depender exclusivamente da capacidade de uma vítima demonstrar, sozinha, um prejuízo cuja origem decorre de processos sistêmicos. O inumanismo desloca essa proteção para um plano preventivo e institucional, propondo que as próprias categorias regulatórias sejam continuamente revistas à luz dos efeitos concretos produzidos pelos sistemas de inteligência artificial.

A terceira consequência diz respeito ao próprio processo de elaboração e revisão das normas. O inumanismo não propõe substituir categorias fixas por outras igualmente fechadas. Seu compromisso é com uma revisão permanente dos critérios jurídicos, construída em diálogo com os grupos afetados tanto antes da entrada em vigor das normas quanto durante sua aplicação. Na regulação da inteligência artificial, isso significa que categorias como risco, discriminação e transparência não podem

ser definidas de forma estática, mas precisam permanecer abertas às transformações tecnológicas e aos impactos sociais observados na prática.

É nesse sentido que a disputa em torno do PL 2.338/2023 não se encerra com sua eventual aprovação. Se as categorias jurídicas permanecem revisáveis, também a própria regulação deve admitir mecanismos permanentes de participação, monitoramento e reformulação. A exigência de diversidade nas equipes responsáveis pela elaboração normativa, a obrigatoriedade da avaliação de impacto e a ampliação da participação social deixam de constituir escolhas meramente procedimentais e passam a integrar os próprios compromissos jurídicos necessários para que a regulação acompanhe os efeitos concretos da inteligência artificial sobre grupos historicamente vulnerabilizados.[20]

Essa exigência, contudo, não pode se esgotar na mera abertura de canais de consulta ou na composição numérica de comissões, pois tais mecanismos, por si só, não são suficientes para enfrentar as assimetrias de poder que permeiam a formulação das políticas regulatórias. A participação social deve ser acompanhada de instrumentos capazes de garantir influência efetiva das comunidades potencialmente afetadas por sistemas de alto risco, especialmente por meio de consultas públicas qualificadas e avaliações de impacto algorítmico e discriminatório.

5.2 Perspectivas decoloniais e antirracistas

A crítica ao humanismo jurídico que atravessa este trabalho não começa em Negarestani. Ela tem uma tradição anterior, construída a partir de corpos que o humanismo ocidental excluiu enquanto proclamava a universalidade dos direitos. Aimé Césaire, no *Discurso sobre o Colonialismo*, já demonstrava que o pseudo-humanismo europeu sustentou uma concepção de direitos “estreita e fragmentada, parcial e tendenciosa e, bem feitas as contas, sordidamente racista” (CÉSAIRE, 2023, p. 33). Para Césaire, a colonização não foi um desvio da civilização ocidental, mas sua expressão mais consequente, um processo de coisificação sistemática, pelo qual sociedades inteiras foram “esvaziadas de si próprias, de culturas pisoteadas, de

[20] A composição plural das comissões responsáveis pela elaboração normativa ganha, nessa leitura, um papel adicional. Mais do que garantir representatividade formal, comissões diversas podem funcionar como agentes de revisão em sentido inumanista, na medida em que introduzem, já no momento de formação da norma, os comprometimentos normativos de grupos historicamente excluídos do processo legislativo.

instituições solapadas" (CÉSAIRE, 2023, p. 41). É a partir dessa tradição crítica, e não apenas do inumanismo negarestaniano, que este trabalho situa o problema da regulação algorítmica no Brasil.

A distinção entre perspectiva decolonial e perspectiva antirracista, por sua vez, não é meramente terminológica. Como demonstra Camila Geovanna Alves da Silva, a partir de Frank B. Wilderson III, projetos declaradamente decoloniais podem instrumentalizar a antinegritude ao propor categorias como a "raça geral" latino-americana, que homogeneíza experiências radicalmente distintas e silencia a especificidade do sofrimento negro (SILVA, Camila, 2024, p. 192-203). A antinegritude, nessa leitura afropessimista, não é uma forma de opressão entre outras. É o eixo que estrutura a humanidade moderna como tal, relegando a negritude a um espaço de não humanidade que nenhuma coalizão decolonial genérica consegue endereçar sem antes reconhecê-lo. É por isso que este trabalho trata as perspectivas decolonial e antirracista como referenciais distintos que precisam ser articulados, não confundidos.

Uma regulação de inteligência artificial que se pretende justa no Brasil não pode partir de categorias abstratas e universais. Precisa partir dos corpos concretos que os sistemas algorítmicos mais afetam. Essa é a exigência fundamental que as perspectivas decoloniais e antirracistas colocam para o direito regulatório, que a normatividade seja situada, que os sujeitos afetados sejam nomeados e que sua experiência seja tratada como dado normativo, não apenas como evidência de dano a ser reparado depois.

O direito brasileiro mantém uma relação ambivalente com a categoria racial. A Constituição proíbe a discriminação racial e, desde a incorporação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com status de emenda constitucional[21], o ordenamento vai muito além da mera vedação. Passa a exigir políticas afirmativas, o reconhecimento do racismo sistêmico e a adoção de medidas de prevenção e reparação. O Estatuto da Igualdade Racial, por sua vez, já reconhecia o racismo como problema estrutural.

No entanto, o direito regulatório de tecnologia tende a tratar raça como categoria sensível a ser protegida pela via da proibição de uso explícito, e não como

[21] A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1/2021 e promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022.

variável estruturante que precisa ser monitorada ativamente. Essa ambivalência produz consequências práticas graves. Um sistema algorítmico pode discriminar sistematicamente a população negra sem jamais mencionar raça, operando por meio de proxies como CEP, nome ou padrão de consumo. Proibir o uso explícito da variável racial sem exigir o monitoramento de seus efeitos é proteger a aparência de neutralidade sem tocar a substância da discriminação.

Uma regulação antirracista enfrenta essa complexidade, em vez de recuar diante dela. Isso significa exigir que sistemas de alto risco sejam auditados em seus efeitos sobre populações racializadas, com dados desagregados por raça, publicamente acessíveis e acionáveis juridicamente por comunidades afetadas. Significa tratar o impacto racial desproporcional como evidência de discriminação, invertendo o ônus probatório que hoje recai inteiramente sobre a vítima. Significa reconhecer que dados históricos racialmente enviesados constituem registro de violência estrutural que não pode simplesmente ser reproduzido em escala algorítmica, e não um mero problema técnico a ser corrigido.

A perspectiva decolonial acrescenta uma dimensão que escapa ao antirracismo isolado, a questão de quem produz as normas. Não existe regulação produzida de lugar nenhum. Toda norma carrega a perspectiva de quem a formulou, e quando os formuladores são quase exclusivamente técnicos, juristas e gestores que raramente pertencem às populações mais afetadas pelos sistemas que regulam, o resultado é uma normatividade que protege quem já tem acesso a mecanismos de proteção. Uma regulação decolonial exige que as comunidades afetadas participem substantivamente, como sujeitos com poder real sobre as decisões de implantação de sistemas que as afetam, e não como objeto de consulta formal. Especialmente em territórios negros e periféricos historicamente submetidos à vigilância estatal, essa participação configura condição de legitimidade, e não mero detalhe procedimental.

É exatamente aqui que o inumanismo mostra ao mesmo tempo seu limite e o que precisa para funcionar. A ideia de Reza Negarestani, de rever o que é humano usando a própria razão como ferramenta, ajuda a desmontar o sujeito humanista que hoje sustenta o direito regulatório. Mas essa desmontagem só serve para alguma coisa se também partir das experiências concretas de quem a modernidade colonial tratou como menos que humano. Sem isso, ela só troca um conceito abstrato de

humano por outro igualmente abstrato.[22] É preciso, então, organizar agentes inumanos, no sentido de agentes de revisão, capazes de reavaliar continuamente o humano e as conquistas jurídicas e sociais construídas em seu nome. A maioria das falhas de sistemas de IA que afetam pessoas racializadas é percebida e denunciada primeiro por elas mesmas, o que reforça a necessidade de que essa revisão parta de quem vive o dano na prática, e não apenas de quem projeta o sistema.

5.3 Possibilidades e limites de uma regulação crítica

As subseções anteriores desenvolveram uma proposta regulatória ancorada na articulação entre inumanismo, perspectivas decoloniais e antirracismo. Antes de concluir, é necessário examinar seus limites.

Dentro do direito positivo vigente, há mais espaço do que o processo legislativo recente sugere. A Constituição Federal oferece fundamentos normativos para uma regulação antirracista de IA (o princípio da igualdade material, a proibição de discriminação racial e a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais). O Estatuto da Igualdade Racial reconhece o racismo como fenômeno estrutural e institucional, o que, interpretado sistematicamente, poderia fundamentar obrigações de monitoramento de impacto racial em sistemas de decisão pública.

Esses fundamentos existem, mas a análise do processo legislativo do PL 2.338/2023 mostrou que sua ativação está longe de ser automática. Os instrumentos protetivos que a minuta original da CJSUBIA havia incorporado, como a avaliação de impacto com participação social e as recomendações de diversidade nas equipes de desenvolvimento, foram ativamente removidos pela articulação entre grupos econômicos e atores com capacidade de incidência legislativa. O horizonte regulatório possível depende menos de nova legislação do que de uma reinterpretação comprometida das normas e de relações de força que permitam às comunidades afetadas ocupar os espaços de disputa que o processo regulatório sistematicamente fecha.

---

[22] Desmontar o sujeito humanista não é suficiente por si só. Se você desmonta o velho universal abstrato e no lugar coloca outro conceito igualmente abstrato e genérico de “humano revisável”, você só trocou uma abstração por outra, sem ganho real. Para que a desmontagem realmente sirva a alguma coisa, ela precisa partir das experiências concretas das pessoas que a modernidade colonial historicamente tratou como não totalmente humanas (povos colonizados, populações negras, indígenas). Ou seja, o inumanismo só deixa de ser um exercício filosófico abstrato e vazio se também for construído com base na experiência real de quem sofreu a exclusão da categoria “humano” ao longo da história.

Denise Ferreira da Silva (2022, p. 87) argumenta que críticas da configuração global que se limitam ao simples diagnóstico de falhas de aplicação da universalidade jurídica e econômica permanecem, na melhor das hipóteses, irrelevantes para o projeto de abolição da subjugação racial, porque não confrontam as condições de produção dos próprios sujeitos racializados. Uma regulação de IA que proteja populações racializadas dos piores efeitos dos sistemas algorítmicos é um avanço real e deve ser perseguido, mas ela não resolve as condições materiais que tornam essas populações mais expostas aos danos em primeiro lugar.[23]

Por isso, a proposta desta monografia deve ser entendida também como parte de uma agenda mais ampla de luta política, que envolve ações judiciais estratégicas, pressão de movimentos sociais e produção de dados por organizações da sociedade civil. É na tensão entre o inumanismo, que questiona a ideia de um "humano universal", e o antirracismo, que dá nome aos corpos concretos afetados, que se encontra a proposta normativa aqui desenvolvida, um campo aberto a revisões, pensado a partir de quem mais pode ser prejudicado quando sistemas algorítmicos tomam decisões, e não uma síntese fechada ou definitiva.

[23] Qualquer crítica da configuração global (jurídica, econômica e moral) atual, regida incontestavelmente pela racialidade, que queira contribuir para este objetivo deve confrontar a universalidade e a historicidade e necessita de oferecer um exame profundo, para além do simples diagnóstico de falhas de aplicação da universalidade (jurídica e econômica) sustentado pelas promessas da historicidade (SILVA, Denise, 2022, p. 87).

CONCLUSÃO

Esta monografia teve como ponto de partida uma reflexão acerca dos limites do humanismo jurídico, tomando como objeto de análise a construção da regulação da inteligência artificial. Ao longo de cinco capítulos, buscou-se demonstrar que tais limites não são meramente contingentes ou ocasionais, mas estruturais. Argumenta-se que o sujeito de direito, categoria fundante do direito moderno, foi concebido a partir de uma pretensão de universalidade que, na concretude histórica, sempre operou por meio da exclusão de corpos racializados, colonizados e periféricos.

O racismo algorítmico e a colonialidade tecnológica são manifestações contemporâneas dessa exclusão. Sistemas de IA treinados em dados históricos discriminatórios reproduzem e amplificam hierarquias raciais, operando sob o manto de uma neutralidade técnica que o humanismo jurídico, em sua versão regulatória, não consegue questionar. Nesse ponto, o trabalho de Tarcízio Silva é incontornável. Ao mapear o racismo algorítmico no contexto brasileiro e ao reconstruir a colonialidade que atravessa a produção das normas de IA no país, sua obra oferece uma gama de exemplos concretos a partir dos quais a crítica deixa de ser abstrata e passa a nomear casos, sistemas e corpos afetados, para além do diagnóstico, fugindo do método *kitsch citado* anteriormente.

Esses mesmos exemplos podem ser lidos como ilustrações privilegiadas daquilo que aqui se chamou de inumanismo, a compreensão da humanidade como categoria revisável, construída e disputada historicamente, e não como essência dada. A identidade negra carrega, de forma exemplar, essa marca da revisão permanente. O devir-negro [24] do mundo nomeia um processo, e não uma natureza. Uma posição de sujeito que foi negada, reinventada e reivindicada justamente porque nunca esteve assegurada de antemão. A inteligência artificial, por sua vez, é igualmente revisável, mas em outra chave, já que suas categorias são constantemente reescritas pelos dados, pelos modelos e pelas decisões de quem as projeta.

[24] Para Mbembe, a população negra foi historicamente constituída como uma “humanidade à parte”, isto é, um grupo colocado fora do reconhecimento pleno da humanidade e reduzido à condição de mercadoria e de exploração. Em *Crítica da razão negra*, o autor argumenta que essa condição tende a se universalizar no mundo contemporâneo por meio do que denomina “devir-negro do mundo” (MBEMBE, 2018, p. 11).

A ideia de racialidade no direito funciona quase como um fantasma que aparece justamente quando o sistema tenta corrigir uma exclusão, mas logo volta a ser rejeitada ou tratada como problema. Ou seja, sempre que o direito tenta proteger grupos historicamente discriminados, isso é contestado por setores que dizem estar defendendo uma suposta igualdade universal. O ponto é que essa reação costuma vir de quem já foi beneficiado por uma noção de universalidade que, na prática, nunca incluiu todo mundo. Por isso, políticas antidiscriminatórias acabam sendo vistas como ameaça, quando na verdade apenas tornam visível uma desigualdade que já existia.

O inumanismo de Negarestani, lido em tensão produtiva com a crítica decolonial, oferece ferramentas conceituais para uma releitura normativa ancorada na normatividade como prática coletiva, historicamente situada e aberta à transformação, e não no sujeito humano abstrato. Uma regulação de IA à altura dos desafios do presente precisará incorporar essa abertura e situar a normatividade a partir das experiências das populações mais afetadas pelos sistemas algorítmicos. O direito não resolverá sozinho o problema do racismo algorítmico. Mas ele pode ser um terreno de disputa importante, desde que se disponha a questionar os próprios fundamentos sobre os quais foi construído. É isso que essa monografia buscou fazer.

REFERÊNCIAS

ALENCAR. Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por racismo algorítmico; inocente ficou preso por 26 dias. G1 Bahia, Salvador, 1 set. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-prisoes-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-preso-por-26-dias.ghtml. Acesso em: 24 mai. 2026.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. California Law Review, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 1, de 18 de fevereiro de 2021. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2022.

BRASIL. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial: IA para o bem de todos. Brasília, DF: Governo Federal, 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Senado Federal, Brasília, DF, 2023.

CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o Colonialismo. Tradução e organização: Editorial Adandé. Feira de Santana: Editorial Adandé, 2023.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. The Costs of Connection: How Data Is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019.

DAGIOS, Magnus. O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 131-144, 2017.

FERNANDES COSTA, Bruna Freire. Carnaval pra quem? Racismo algorítmico, vigilância e apartheid à brasileira no carnaval de Salvador/BA. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

FERREIRA DA SILVA, Denise. Homo modernus: para uma ideia global de raça. Tradução de Jess Oliveira e Pedro Daher. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.

FRAZÃO, Ana. Quais devem ser os parâmetros éticos e jurídicos para a utilização da inteligência artificial? As respostas oferecidas pelas recentes Diretrizes da União Europeia para a inteligência artificial confiável. Jota, 2019. Disponível em:https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/parametros-eticos-juridicos-ia-diretrizes-uniao-europeia-28102019. Acesso em: mai. 2026.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. Tempo Brasileiro**,** Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

MARQUES, Rodrigo Moreno. Colonialismo de dados segundo Nick Couldry e Ulises Mejias: uma análise sob a ótica da crítica da economia política. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação, v. 19, n. esp., p. 1-25, jan./jun. 2026.

MBEMBE, Achille. Crítica da Razão Negra. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

NEGARESTANI, Reza. Ciclonopedia: complicidad con materiales anónimos. Tradução de Hugo Castignani. Madrid: Materia Oscura Editorial, 2016.

NEGARESTANI, Reza. Intelligence and Spirit. Falmouth: Urbanomic, 2018.

NEGARESTANI, Reza. O trabalho do inumano. Tradução de J-P Caron. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2020.

NUNES, Pablo. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). Retratos da violência: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. Rio de Janeiro: CESeC, 2019. p. 67-70. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf. Acesso em: mai. 2026

OSMAN, Elzahrã Mohamed Radwan Omar. Reza Negarestani: do inumanismo e da colonialidade do pensamento. Perspectiva Filosófica, v. 49, n. 3, p. 349-375, 2022.

RAMOS, Debora Oliveira; COSTA, Ernane José Xavier. Encruzilhada tecnológica: um diálogo entre duas pessoas negras acerca da inteligência artificial e racismo. Jornal da USP, São Paulo, 01 set. 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/encruzilhada-tecnologica-um-dialogo-entre-duas-pessoas-negras-acerca-da-inteligencia-artificial-e-racismo. Acesso em: mai. 2026.

SILVA, Camila Geovanna Alves da. Crítica da (de)colonialidade em um ensaio: mestiçagem e antinegritude em Crítica da colonialidade em oito ensaios, de Rita Segato. Magma, São Paulo, v. 1, n. 20, p. 192-203, 2024.

SILVA, Isabela Maria Soares; BARBOSA, Letícia Mendes. Inov(ação): discriminação algorítmica racial e as inteligências artificiais no Brasil. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, jul./dez. 2023. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/49200. Acesso em: jan. 2026

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico e regulação de inteligência artificial: o contrato racial na produção do PL 2338/2023. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Sociais) — Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2025.

VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, Suely; CASTRO, Mary Garcia; MOUTINHO, Laura (org.). Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 249-270. Disponível em: SciELO Books.